REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

INCOERÊNCIAS E CONTRADIÇÕES RELATIVAS AO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS: PUNIÇÃO E CASTIGO

INCOHERENCES AND CONTRADICTIONS WITHIN PRISON INSTITUTIONS: PUNISHMENT AND PENAL SANCTION

INCOHERENCIAS Y CONTRADICCIONES EN EL ÁMBITO DE LAS INSTITUCIONES PENITENCIARIAS: PENA Y CASTIGO

Francisco Ramos de Farias
Doutor em Psicologia, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: francisco.farias@unirio.br

Amanda Lagemann Moura
Doutoranda em Memória Social, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: amandalagemann@edu.unirio.br

Resumo
O artigo discute o cotidiano da custódia e do encarceramento no Brasil, argumentando que a prisão, apresentada como expressão da humanização das penas, opera de forma discriminatória, arbitrária e pouco eficaz. Em vez de reduzir a população carcerária e a reincidência, o sistema penal amplia desigualdades e converte a punição em problema social. Parte-se do paradoxo que transforma o crime em questão social e a pena em solução automática. O texto também examina os efeitos do isolamento sobre o acesso à escolarização, ao trabalho e à reinserção social, além de destacar a dimensão econômica que sustenta a permanência das prisões. Por fim, sustenta-se que o encarceramento em massa, no Brasil, é agravado pelo racismo estrutural e pela seletividade penal.
Palavras-chave: encarceramento em massa; seletividade penal; racismo estrutural; sistema prisional; punição

Abstract
This article examines the daily dynamics of custody and incarceration in Brazil, arguing that prison, often presented as a humanized form of punishment, operates through discriminatory, arbitrary, and largely ineffective practices. Rather than reducing imprisonment rates or recidivism, the penal system deepens inequality and turns punishment itself into a social problem. The discussion is grounded in the paradox that treats crime as a social issue while taking punishment as an automatic solution. The text also analyzes how confinement restricts access to education, work, and social reintegration, while highlighting the economic interests that help sustain prisons. Finally, it argues that mass incarceration in Brazil is intensified by structural racism and penal selectivity.
Keywords: Mass incarceration; Penal selectivity; Structural racism; Prison system; Punishment.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

Resumen
El artículo analiza la vida cotidiana de la custodia y del encarcelamiento en Brasil, sosteniendo que la prisión, presentada históricamente como expresión de la humanización de las penas, opera de manera discriminatoria, arbitraria y poco eficaz. En lugar de reducir la población carcelaria y la reincidencia, el sistema penal profundiza las desigualdades y convierte la punición en un problema social. El análisis parte de la paradoja que transforma el crimen en cuestión social y la pena en solución automática. El texto examina, además, los efectos del aislamiento sobre el acceso a la escolarización, al trabajo y a la reinserción social, así como la dimensión económica que sostiene la permanencia de las prisiones. Finalmente, se argumenta que el encarcelamiento masivo en Brasil se ve agravado por el racismo estructural y por la selectividad penal.
Palabras clave: encarcelamiento massivo; persecución selectiva; racismo estructural; sistema penitenciário; castigo.

1. Introdução

A população carcerária na América Latina mais que duplicou no início do atual milênio: em quarenta anos aumentou 185% na Argentina; 200% no Chile; 400% no México e 1900% no Brasil, conforme aponta Fair e Walmslei (2024). De acordo com o 19º ciclo do SISDEPEN/SENAPPEN, referente ao período de julho a dezembro de 2025, o Brasil registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade, sendo 727.301 em celas físicas, 129.810 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 103.271 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico (BRASIL, 2026). Entre as pessoas em cela física, havia 205.892 presos provisórios, o que corresponde a aproximadamente 28,3% desse grupo; a composição racial revela a centralidade da seletividade penal, pois, entre os registros com raça/cor informada, pretos e pardos somam 477.426 pessoas, cerca de 68,8% do total informado, contra 208.064 pessoas brancas; do ponto de vista socioeconômico, usando a escolaridade como indicador, observa-se forte concentração de baixa escolarização, com 303.289 pessoas com ensino fundamental incompleto, 13.362 analfabetas e 25.810 apenas alfabetizadas, enquanto apenas 6.986 tinham ensino superior completo; quanto aos tipos penais associados ao encarceramento, predominam os crimes da Lei de Drogas, especialmente tráfico de drogas, com 192.699 pessoas, seguido pelos crimes patrimoniais, com destaque para roubo qualificado (108.304), roubo simples (57.156), furto simples (41.588) e furto qualificado (34.169), além de estupro de vulnerável (39.718) entre os crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2026).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

Essas cifras nos induzem a estabelecer diferentes linhas de reflexão acerca do encarceramento, mas sobretudo sobre a solução que a sociedade produziu para resolver o problema da criminalidade: as instituições prisionais, com a punição pela privação de liberdade. Em princípio, pela adoção cega e irrefletida dessa prática, sem se preocupar com o sentido de punição e, em segundo lugar, sem indagar os motivos acerca do punir e quem deve ou não ser punido.

Punição pode ser compreendida como a resposta institucional atribuída ao crime, mas que, no âmbito prisional, revela uma contradição central: pretende prevenir novas infrações e regenerar a pessoa presa, ao mesmo tempo em que se estrutura pelo temor, pela disciplina e pela repressão. Castigo, nesse sentido, é a dimensão mais concreta e violenta da punição, marcada pela imposição de dor, medo, submissão e perda de autonomia. Pena, por sua vez, é a forma jurídica dessa punição, apresentada pelo Direito Penal como instrumento de prevenção e ressocialização, embora, na prática prisional, fracasse em realizar esse objetivo, pois a prisão não produz um ambiente educativo, mas uma organização fundada na vigilância, na rigidez e na adaptação forçada à vida carcerária (SILVEIRA, 2013, p. 156-162).

De certo modo, a aplicação da punição, tanto na forma de suplício quanto pela restrição e privação de liberdade não mostraram os resultados esperados, atualmente em muitos países, no tocante a dois aspectos: a alta taxa de reincidência e a dinâmica social que se pauta na reclusão de pessoas do convívio social.

Com isso estamos admitindo que a prisão, ao invés de conter o problema da criminalidade, contribui de forma bastante significativa para seu incremento, mesmo que a sociedade adote essa alternativa a partir de um discurso de ação pública em prol da segurança. As elites políticas e os aparatos estatais contam, a seu favor para justificar a reclusão de pessoas, a difusão pela mídia de acontecimentos criminosos que suscitam medo social e assim mobilizam práticas de controle social, sem maiores reflexões sobre o processo de punir e principalmente quais são as pessoas punidas pela prisão.

A dramatização levada a cabo pelos meios midiáticos com fins puramente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

eleitoreiros serve para reforçar a necessidade de autoridades mais severas no sentido da criação de prisões mais duras, especialmente na medida em que é produtora de paixões e emoções. Nessa esteira o populismo penal torna-se, por um lado, proveitoso, para as elites que se encontram no poder e, por outro, tende a favorecer a punição discriminatória e arbitrária do aparato judicial.

Assim o populismo penal e a intolerância seletiva da sociedade se correspondem e andam de mãos dadas, especialmente pela criação de novas modalidades de infrações legais que se tornam passiveis de prisão. Esses dois fatores confluem para agravar a punição com a adoção da privação de liberdade com determinações de penas de longa duração. Certamente os critérios que determinam o tempo em que uma pena é cumprida tem, até certo ponto, bases de convenções sendo, em muitas circunstâncias, arbitrários. Existe também brechas que são utilizadas pelos aparatos de poder para retardar uma decisão quando determinados interesses se evidenciam. Obviamente essa mesma máquina funciona de modo célere em razão de determinadas condições, como depreendemos do estado de Sykes (2007) em uma prisão dos Estados Unidos.

Ainda é notória a quantidade de pessoas que são colocadas em detenção provisória por longos períodos de tempo em razão do funcionamento do aparato judicial. No entanto indagamos: a detenção provisória não é, em si mesma, uma modalidade de punição, mesmo que a pessoa não seja condenada? E, ainda, como entender então a severidade da punição nas sociedades contemporâneas que se articula a partir de três aparatos bem encadeados: a polícia, a justiça e a prisão? Essas três instâncias que contam com o auxílio de profissionais de diferentes categorias funcionam com mecanismos que encaixam perfeitamente as ações de uma em outra, mesmo que seja frequente ouvir, do aparato policial, a reclamação de que a polícia prende e a justiça solta; reclamação que deve ser bastante relativizada em função principalmente do alto índice de reincidência e do mega encarceramento em nosso país, conforme pontua Abramovay (2010). É pertinente acrescentar que a punição pelo ato de castigar deve ser considerada em todos os seus paradoxos.

Em primeiro lugar, devemos ter uma definição precisa acerca do sentido do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

ato de punir pelo castigo, para em seguida, pensar em sua aplicação bem como nos atores sociais a quem se destina. Uma grande dificuldade concernente ao ato de punir consiste em entender o castigo em uma dimensão racional considerando as justificativas para a sua aplicação e também considerar a dimensão irracional ou subjetiva que consiste no prazer ou na satisfação do conjunto de agentes sociais que se encarregam do processo de punir: policiais que prendem, juízes que condenam, policiais penais responsáveis pela custódia de pessoas presas e a sociedade que alimentam a crença de a prisão seria o destino do mal mediante a limpeza dos malfeitores, pela reclusão.

Em segundo lugar, a maneira mais simples de abordar as dificuldades concernentes à punição consiste, por um lado, em problematizar os fundamentos do castigo, considerando os argumentos racionais das definições apresentadas em termos da necessidade da sociedade lançar mão dessa prática, ao lado das justificativas além da segregação em termos de que pessoas são destinadas. Por outro lado, devemos interrogar a ação dos administradores da pena de punição e as modalidades pelas quais são cumpridas quem infringe as normas e leis sociais. Porém, é preciso refletir sobre o contexto que justifica, em uma dada época e em determinadas condições a promulgação de uma lei que transforma um hábito social em uma ação criminosa.

Em terceiro lugar, ao situar a prática da punição em termos de castigo devemos considerar a realidade do crime e todas as consequências dessa prática para quem comete e também para a sociedade. Uma reflexão dessa natureza deve interrogar sobre que ações e em quais contextos são consideradas infrações e como a sociedade se posiciona e tolera determinados atos em uma época e os recrimina em outra. Eis o alerta que Reishoffer e Bicalho (2015) apontam sobre o cotidiano das instituições prisionais, haja vista que, em virtude de um posicionamento social, são formulados os espectros dos atos que devem ou não ser punidos e, em especial, quais segmentos da população são passíveis de punição com castigo.

Enveredando pela questão da punição no contexto do encarceramento, é relevante salientar a divergência de posicionamento a esse respeito, uma vez

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

que, os investigadores que teorizam sobre a pena de punição defendem a tese de que o castigo decorrente dessa prática tem por finalidade corrigir uma ação danosa, reformar uma pessoa culpada e proteger a sociedade. A esse respeito, é pertinente aludir ao posicionamento crítico de Fermentão e Andrecioli (2024) sobre a carência e vulnerabilidade de pessoas mantidas em condição de custódia. Nesse sentido, a legitimidade principal da pena de punição pelo castigo consiste em restaurar uma ordem social que foi ameaçada pela prática do crime. Sendo assim, a punição, em muitas situações, não aquilo que se pretende pela sua definição, sendo que frequentemente justifica-se o castigo em função de determinados princípios ideológicos do que decorre o seu caráter discriminatório.

Dificilmente quando se determina uma prática punitiva não existem parâmetros para se saber se o castigo é excessivo, se é decorrente da condição do culpado ou se é correlato à gravidade da infração. Certamente, não se consegue delimitar na prática da punição se o que está em jogo é perseguição a determinadas categorias sociais ou se a determinação de castigo acentua e reproduz disparidades sociais. Enfim, a punição combate a ameaça a ordem social? Quer dizer, será que se deve adotar a máxima de que “o crime é problema, o castigo a solução”, conforme questiona Fassin (2022, p. 21) Não teríamos nisso uma inversão, haja vista que com o momento punitivo, o castigo se transforma em um problema? Eis uma questão de difícil resposta: a correlação entre a punição como medida intimidadora e preventiva e a suposta manutenção da ordem social.

A punição pelo castigo é uma instituição social que se revela como um importante parâmetro na análise das sociedades, bem como das reações afetivas e dos valores que essas sociedades mantêm e transmitem. Na qualidade de instituição social a punição deve ser definida, não pelos seus fins e sim pelos seus fundamentos para que a sociedade possa igualmente definir os motivos pelos quais adota a prática do castigo e quem devem ser os encarregados dessa função, que não seja meramente em termos vingativos e sim justos.

A primeira ideia concernente a definição da punição nos leva a refletir sobre as origens da punição como modalidade de castigo, conforme salientam Farias,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

Pinto, Faceira e Souza (2024) de igual modo, os motivos para se punir levanta um questionamento acerca de quais métodos devem ser empregados na execução dessa prática e enfim quando se castiga é preciso ter clareza sobre quais pessoas devem incidir, ou seja, quem são os autores que, dependendo da época e de contextos históricos, são eleitos para serem punidos pelo castigo.

A prática de punição requer para sua implementação determinadas condições.

Em princípio, uma ação pode não ser considerada uma infração e, a partir de determinadas premissas, passar a ser objeto de castigo. Quer dizer os fundamentos que determinaram se uma ação é ou não uma infração, podem variar em detrimento de circunstâncias históricas e valores morais.

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos argumentar que após uma ação tendo se tornado uma infração os agentes do Estado dispõem de métodos para o processo de custódia e também para a aplicação do castigo em casos de desobediências às normas da instituição prisional. Assim, de acordo com Guindani (2015), fica determinada a necessidade de punir os infratores pela prática de uma ação considerada infração. Esses dois pontos são de relevância intelectual e também suscitam implicações morais e políticas. Contudo não descartamos as reações sociais ante determinados fatos em termos de revolta e indignação.

Em face dessas implicações temos que traçar as balizas críticas do ato de punir considerando as dimensões genealógica e etnográfica. O método genealógico do processo de punir explora as origens e os desenvolvimentos contemporâneos em temas como o crime e o castigo, enquanto o método etnográfico se fundamenta na concepção da existência de relações de confiança mútua no contexto social responsáveis pela familiaridade entre os atores em termos de processos de atuação e pensamento.

É interessante, nesse a esse respeito, fazer remissão ao trabalho de Artières (2014) que se encarregou de uma extensa montagem de narrativas daquilo que denominou de vidas culpáveis, ou seja, pessoas que se encontravam encarceradas. Depreende-se que esses dois métodos se complementam, de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

certa maneira, à medida que a genealogia se ocupa de interrogar os fundamentos das instituições punitivas, revelando as condições de emergência de uma configuração particular da relação do crime com o castigo; enquanto a etnografia traça as diretrizes em termos de desafios concretos, explorando os processos de inclusão e exclusão, da mesma forma que evidenciam os operadores visíveis e ainda forças invisíveis no ato de punir.

A definição clássica de punição, de acordo com a formulação de Hart (1994) é estabelecida a partir de cinco critérios: a) deve implicar em sofrimento e demais consequências consideradas desagradáveis; b) deve corresponder a uma infração a regras legais estabelecidas; c) deve aplicar-se ao autor de uma infração, em função do ato praticado; d) deve ser administrada por agentes estatais designados para exercer essa finalidade e, e) deve ser imposta por uma autoridade instituída pelo sistema contra o qual a infração foi cometida.

Esses cinco critérios propostos na década de 1950 na Inglaterra são considerados os instrumentos que guiam os magistrados em suas decisões. Contudo devem ser criticamente analisados em termos da sua possível relativização, tanto pela pretensa universalidade quanto pela generalização. No âmbito da punição, operam três sistemas em sintonia: Polícia, que suspeita e prende, poder judiciário que julga e condena, e o aparato de custódia, que responde pela guarda das pessoas, formando uma tríade: Estado, polícia e sociedade.

Utilizaremos como metodologia então, uma comparação de natureza qualitativa. Trata-se de um estudo interdisciplinar no qual convergem diferentes campos disciplinares.

O argumento central deste artigo é que a prisão contemporânea, longe de representar mera racionalização humanizada da pena, tende a operar como dispositivo seletivo de produção de sofrimento, no qual castigo, gestão de pobreza e hierarquias raciais se articulam sob a aparência de neutralidade jurídica.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

Os fundamentos da ação de punir, sua natureza específica e sua institucionalização

A ação de punir é uma prática tanto do mundo atual quanto do mundo antigo; dos povos que dominam a escrita quanto dos povos ágrafos, como podemos constatar nas duas circunstâncias apresentadas a seguir. Queremos salientar que as duas situações apresentadas são abordadas em uma análise aproximativa. Contudo, sinalizamos que os casos apresentados não devem ser considerados como base empírica para proceder generalizações acerca das coletividades às quais se remetem.

Fazendo uma pequena digressão às organizações coletivas, é relevante apresentar a compreensão desses povos acerca das ações criminosas. Nas sociedades tribais, antes do surgimento de códigos de normas e leis, as pessoas pertencentes a estas sociedades que viviam estruturadas em clãs, compreendiam o crime de forma religiosa e simbólica, sendo a vida social destas culturas obedientes a uma ordem sagrada e a alguns tabus, sendo as transgressões compreendidas como violações da ordem sagrada e dos tabus coletivos.

A violação dessa ordem e desses tabus, por meio de homicídios, moléstias a mulheres ou até mesmo a profanação de rituais sagrados, incumbia a pessoa a uma culpa que, muitas vezes exigia rituais de expiação (como punição), como bem assinalou Malinowski (2024) ao retratar a situação de punição de um jovem que transgrediu às normas de sua comunidade. Apresentaremos a situação descrita de um acontecimento nas Ilhas Trobriand, em suas próprias palavras:

> Certo dia, uma explosão de pranto e um terrível tumulto me disseram que havia ocorrido uma morte em algum ponto pelos arredores. Fui informado de que Kima'i, um jovem de uns dezesseis anos que eu conhecia, se matara, pulando do alto de um coqueiro.
> Só bem mais tarde decifrei o verdadeiro significado desses acontecimentos: o jovem se suicidara. A verdade é que ele havia transgredido as regras da exogamia e sua parceira de crime fora sua prima materna, filha da irmã de sua mãe. Era fato sabido, com a desaprovação de todos, mas nada fora feito até que o namorado abandonado, que desejava se casar com a menina, sentira-se pessoalmente ofendido e tomasse a inciativa. Esse rival primeiro ameaçou usar a magia contra o jovem culpado, mas nada conseguiu. Depois, no final de uma tarde, insultou o culpado, acusando-o de incesto diante de toda a comunidade e proferindo contra ele expressões

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

> intoleráveis para um nativo.
> Para isso, havia apenas um remédio, só restava uma saída para o infeliz. Na manhã seguinte, ele vestiu sua roupa de festa, enfeitou-se, subiu num coqueiro e dirigiu-se à comunidade, falando do meio das folhas em despedida. Explicou as razões de seu ato de desespero e lançou também uma acusação velada contra o homem que o levara à morte – o que obrigava os homens de seu clã ao dever de vingá-lo. Depois chorou muito alto, como é de costume, atirou-se do coqueiro de uns vinte metros de altura e morreu no ato. Em seguida houve uma luta na aldeia, em que o rival foi ferido e a briga se repetiu durante o funeral (MALINOWSKI, 2024, p. 63).

A narrativa traduz a questão do crime e do desfecho: o suicídio. Contudo, é importante salientar o elemento que mais se destaca na situação de Kima'i não é o suicídio em si, mas sim a raridade de tais atos no tocante à banalidade das relações incestuosas entre os trobriandeses, visto que com grande frequência, não se aplicava nenhum castigo, sendo apenas objeto de comentários depreciativos, mas essas informações eram mantidas em quase segredo. Quando algumas pessoas da tribo se sentiam ofendidas era costume comum, transmitido em termos de ancestralidade, recorrer a magia para causar aflição às pessoas culpadas. Assim se esperava remediar a desordem provocada pela violação da lei exogâmica. Somente quando a estratégia de imposição de medo não funcionava é que havia uma reação radical como o suicídio.

Para prosseguir lancemos uma indagação: o que esse relato de desfecho trágico do suicídio pode nos ensinar sobre o crime e sua punição, no entender de Fassin (2017)

Em primeiro lugar, esse relato de uma breve história de vida nos fornece elementos acerca da relação entre crime e castigo, sendo de fundamental importância para a compreensão do sentido da prática de punição. Sendo assim, a punição consiste em impor a uma pessoa, uma sanção ou uma pena à violação de uma norma, condição que torna a punição legitima, moralmente fundamentada e adequada ao crime cometido.

Em segundo lugar, é preciso assinalar que na situação narrada por Malinowski há um crime, porém não houve castigo, visto que a infração à regra exogâmica foi confirmada e reconhecida pelo seu autor. Nesse contexto, o que impera é o regime do horror que responde pelo desencadeamento das ações do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

autor, mas não a culpabilidade. Enveredando por essa linha de reflexão, podemos admitir que a morte de Kuma'i não deve ser compreendida como um castigo autoinfligido mediante o reconhecimento de uma falta admitida e sim com uma reparação e uma revolta de um clã diante do insulto recebido, ou seja, representa a intenção de seu clã que teve a paz perturbada contra o acusador que é considerado o causador do ato extremo do jovem.

Em terceiro lugar, a ideia de um crime é grave para uma sociedade que apela para o castigo enquanto que para outras não. Ou seja, a compreensão acerca das ações para a prática de um crime nos sugere não se tratar de uma universalidade e podem variar segundo critérios diversos e que, em decorrência dessa particularidade, a punição assume contornos próprios em sociedades distintas. A bem dizer, seguindo a linha de pensamento de Oughourlian (1995), essa disparidade, é fundamental para questionar o laço moral que vincula o crime ao castigo, quer dizer, é preciso relativizar o princípio de que toda violação de uma regra deve ser punida.

Em quarto lugar, em decorrência das três considerações anteriores podemos afirmar que: a) o crime não evoca imediatamente o castigo, visto que existem outras alternativas possíveis em alguns contextos sociais; b) o castigo não se deriva necessariamente da sanção de um crime, visto que podem prevalecer lógicas sem relação com a culpabilidade como critérios sociais e econômicos; c) também é possível que uma falta grave seja punida com uma sanção moderada, enquanto que um pequeno delito possa ser objeto de uma condenação severa, o que refuta completamente a adequação entre o crime e o castigo, pois a cultura influencia a definição do que é considerado grave ou leve, moldando valores e normas sociais, que orientam a resposta punitiva. Desta forma, as sanções refletem hierarquias morais culturalmente construídas, e não necessariamente uma equivalência objetiva entre delito e castigo; d) a realidade da aplicação de uma pena pode ser excessiva no tocante à sua delimitação o que se traduz na disjunção entre a enunciação e o cumprimento do castigo, independente da gravidade do crime, e; e) as noções de crime e castigo fazem parte simultaneamente da sociedade, mas igualmente dos debates intelectuais, sendo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

sujeitas a interpretações, principalmente no tocante à definição do seja uma transgressão bem como da punição. E ainda, como são objetos de interpretação concorrem para abrir um campo de discussão acerca da relação entre punição e sofrimento. Será que toda punição deve ser realizada com sofrimento? Eis a grande questão, extremamente delicada se pensarmos em que decide sobre o que é um crime e o que é um castigo.

Dando sequência apresentaremos outro relato de um jovem que distancia geograficamente considerando o intervalo de um século. O relato já mencionado aconteceu uma sociedade ágrafa, denominada primitiva por Malinowski (2024), nas suas incursões etnográficas pelas Ilhas de Trobriand situadas na costa da Nova Guiné no início do século XX, precisamente em 1915 do que resultou a publicação de sua obra: *Crime e costume na sociedade selvagem*.

O outro caso aconteceu na cidade de New York. Precisamente nas antípodas das Ilhas de Trobriand a jornalista Jennifer Gonnerman apresenta, em 2014, no *The New Yorker*, o relato de um suicídio também de um jovem em um artigo intitulado: *Before the law* o qual traça de forma minuciosa o funcionamento das instituições jurídicas e penitenciárias dos Estados Unidos. Sua narrativa sobre o acontecido, em forma de síntese, consiste na descrição da prisão desse jovem pelo acompanhamento de processos; entrevistas com advogados e uma entrevista com o próprio jovem.

Relata Gonnerman (2014), em matéria publicada no jornal, a triste história de um jovem negro americano de uma classe social menos favorecida economicamente, habitante do Bronx em Nova York, conforme extrato apresentado por Fassin 2017, p. 30):

> Kalief Browder passou mais de mil dias de sua vida na prisão de Rikers Island acusado de um ato que jamais assumiu a responsabilidade de tê-lo praticado, sem que também tivesse sido levado a julgamento.
> Em 2010 quando tinha dezesseis anos, voltava com amigo para casa quando foi abordado por carros da polícia. Um policial informou que um homem acabara de declarar ter sido roubado ao que prontamente respondeu “Não roubei ninguém, pode verificar”. Em seguida os policiais revistaram os dois e nada foi encontrado. Ao retornarem para a viatura na qual se estava o homem supostamente roubado, os policiais retornaram com uma nova versão, segundo a qual o roubo teria acontecido duas semanas antes. Os dois jovens foram algemados e levados para uma delegacia de polícia onde passaram a noite detidos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

No dia seguinte após a acusação, os dois souberam que um mexicano acusou os jovens de ter roubado a sua mochila, acusação que prontamente foi negada. Enquanto um jovem foi liberado até a instrução do julgamento, Browder foi mantido em prisão preventiva, devido se encontrar em liberdade condicional em razão de um delito pelo qual foi condenado a oito meses de prisão, mas que nunca se admitiu ser culpado.

As autoridades determinaram que Browder teria que pagar uma fiança de 3.500 dólares para sair da prisão, quantia que sua mãe não dispunha, visto lutar com dificuldades para criar os cinco filhos adotados. Por não dispor da quantia, Browder foi encarcerado no Centro de Correção para Menores na Penitenciária Rikers Island, conhecida pelo excesso de pessoas presas, péssimas condições e maus-tratos.

Dois meses depois foi acusado de roubo qualificado seguido de violência o que não admitiu a autoria. Pelo fato de não assumir a culpa pelo roubo, retornou à prisão para esperar o andamento do processo. Durante os três anos seguintes foi conduzido várias vezes ao tribunal, mas sempre era solicitado adiamento, pelos advogados e também pelos procuradores, em seu processo sob alegações de problemas técnicos para julgá-lo.

A morosidade do processo fez Browder chegar a imaginar que a Justiça estava jogando com ele, no sentido de forçá-lo a admitir a culpa, mesmo considerando que no estado de Nova York há uma determinação jurídica, segundo a qual quando se um crime não é julgado, até período de seis meses, o processo deve ser encerrado.

Na situação de Browder frequentemente o procurador sugeriu que ele se declarasse culpado de um delito de menor gravidade, ideia que foi prontamente aceita pelo defensor público, mas não por Browder. Até o final de sua detenção um juiz lhe propôs que caso se reconhecesse culpado seria imediatamente solto, pois ao contrário seria condenado à prisão. Em todas as situações em que essa proposta era apresentada, Browder prontamente se recusou a ser culpado. É interessante notar, a título de esclarecimento, que durante o ano precedente à

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

detenção de Browder, no Tribunal do Bronx somente 160 casos criminais foram julgados enquanto 4.000 foram concluídos a partir do reconhecimento prévio de culpabilidade.

Durante os anos em que esteve preso as condições de vida nessa prisão endureceram para Browder que iam desde o assédio pessoal da parte dos agentes de custódia até a violência de outros jovens. Uma noite a equipe de agentes penitenciários reuniu um grupo de jovens para desvendar uma briga e os espancou enquanto solicitava informações. Diante dos ferimentos produzidos ameaçaram os jovens para não solicitar ir para as enfermarias e assim todos os jovens retornaram aos seus espaços, ensanguentados e feridos, mas em profundo silêncio, pois qualquer denúncia resultaria em isolamento nas solitárias.

A experiência de isolamento era a medida punitiva mais usual conhecida por quase todos os jovens presos. Um dia Browder que respondeu de forma áspera a um agente foi conduzido algemado para o banho. No trajeto o agente o derrubou e lhe bateu com muita violência. Outro dia, enquanto voltava para sua cela, outros jovens lhe bateram e os agentes observando não fizeram nenhuma intervenção. Essas cenas de espancamento são retratadas em um vídeo[1].

Submetido a um regime de arbitrariedade e violência, Browder além de emagrecer muito começou a ficar retraído e deprimido, tentando suicídio, duas vezes até que finalmente seu processo foi devolvido ao tribunal, pela ambiguidade de provas técnicas (no relato da polícia o roubo teria acontecido há duas semanas e no na queixa do mexicano em oito dias) e também o mexicano teria saído dos Estado Unidos, sem ser mais encontrado. Finalmente Browder foi liberado da prisão depois de completar 20 anos. Voltando para sua casa e retoma os estudos para procurar um trabalho.

Depois da publicação do artigo de Gonneman sua situação se tornou um símbolo da injustiça penal o que mobilizou políticos para a proposta de reformas no sistema judicial e penitenciário. A partir de então celebridades fizeram visitas a Browder e mesmo uma pessoa anônima pagou seus estudos em uma

[1] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dCKtJ7sbH84&t=69s.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

universidade (FASSIN, 2017). Um advogado lançou um protesto com o seu nome contra a Justiça da cidade de Nova York.

Toda essa nova situação parecia muito estranha e não fazia parte da vida de Browder que, ao encontrar seus amigos, somente se detinha em narrar os sofrimentos vividos na prisão e afirmou “estou mentalmente marcado na vida, pois existem coisas que mudaram para mim e que não vão se resolver”. Aos poucos definha fisicamente, isolando-se em sua casa, ficando extremante desesperado na presença de outras pessoas, inclusive seus irmãos, com a sensação de que as pessoas constantemente o vigiavam. Foi hospitalizado duas vezes no serviço de psiquiatria. Na entrevista a jornalista afirmou: “tenho a impressão de que me roubaram minha alegria de viver”.

Depois de anos que saiu da prisão, por volta do meio-dia de um sábado, aos 22 anos, Browder defenestrou-se de uma janela de seu apartamento.

Dois relatos, um impasse.

Os dois relatos permitem relativizar a associação automática entre crime e castigo. No caso trobriandês, houve transgressão sem punição institucional; no caso Browder, houve castigo extremo sem condenação e sem prova consistente. A comparação evidencia que a punição não decorre apenas da gravidade do ato, mas também de critérios morais, políticos, raciais e econômicos. Mostra ainda que a prisão preventiva pode funcionar como pena antecipada, especialmente quando suspeita policial, antecedentes, incapacidade de pagar fiança e enquadramento racial convergem para produzir encarceramento. Mais do que resposta neutra ao crime, o sistema penal revela mecanismos de seleção social que distribuem sofrimento de modo desigual e transformam a custódia em instrumento de coerção, confissão forçada e disciplinamento dos corpos pobres.

Desse paralelo conclui-se que crime e castigo não mantêm vínculo necessário nem universal. Há contextos em que a conciliação substitui a punição, assim como há sistemas em que a prisão excede amplamente a infração imputada. As penas, portanto, não apenas reagem a condutas, mas refletem hierarquias morais e desigualdades sociais. No caso Browder, o aparato judicial administrou a pobreza por meio da reclusão provisória, tolerando arbitrariedades

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

policiais e produzindo sofrimento sem julgamento. A punição aparece, assim, menos como restauração da ordem do que como tecnologia seletiva de gestão da desordem.

Assim podemos afirmar o aparato jurídico realiza a gestão da desordem social por um tipo de violência, bastante dissimulada, mediante a aplicação da lei e a distribuição de sanções, ou seja, segue, como precisão de medidas, o emprego de estratégias, de acordo com Wacquant (2008) para realizar uma administração da pobreza, seja pela punição dos pobres, seja mediante o processo de criminalização que incide sobre a pobreza. Sem dúvida, essas estratégias, fazem parte, ainda segundo Wacquant (2014) do projeto relativo ao estado liberal reavivando os limites que determinam a marginalidade e serve de suporte à penalidade.

A finalidade da punição no tocante à aplicação por seus agentes e suas consequências

Ao analisar as justificativas pelas quais são determinadas uma punição várias circunstâncias devem ser consideradas especialmente no que tange à dinâmica subjetiva de seus aplicadores em todos os níveis. Se retornarmos ao cenário das prisões antigas que recluíam as pessoas, como garantia, para que não pudessem evitar o castigo, geralmente um espetáculo público realizado a partir de rituais previamente preparados que consistiam em requintes de crueldade, devemos refletir sobre as condições da aplicação dessa modalidade pena considerando os dispositivos do poder, por um lado e, a participação de pessoas do ritual macabro de execução em praças públicas. Quer dizer, as praças nas quais eram realizadas os suplícios e execuções de pessoas condenadas convertiam, ironicamente, em verdadeiros polos de lazer, com convidados que eram distinguidos pelas classes sociais para ocuparem os lugares de melhor visibilidade, no entender de Farias, Pinto, Faceira e Souza (2024).

A partir da análise de Dahmer Pereira, a punição não pode ser compreendida apenas como aplicação formal da pena, pois envolve uma dimensão subjetiva

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

marcada por medo, julgamento moral, ressentimento, naturalização da violência e reafirmação de uma lógica de vingança, sintetizada pela autora na cultura prisional do “olho por olho, dente por dente”.

Essa subjetividade, porém, não atua de modo isolado, ela se articula a uma racionalidade institucional que transforma a custódia em prática cotidiana de vigilância, disciplina, coerção, negociação e manutenção da ordem. Assim, a cultura organizacional da prisão e seus aparatos penais produzem rotinas em que a violação de direitos se torna banalizada, enquanto os trabalhadores são pressionados por urgências, escassez de recursos, hierarquias e tarefas burocráticas que dificultam a reflexão crítica sobre o próprio ato de punir. Ao mesmo tempo, essa dinâmica expressa uma dimensão estrutural da seletividade penal, pois o sistema de justiça criminal “inclui” preferencialmente nas prisões os sujeitos produzidos como público-alvo da criminalização da pobreza, isto é, pessoas transformadas em “sobrantes” sociais e rapidamente capturadas pelos mecanismos de controle penal (DAHMER PEREIRA, 2006, p. 5, 16-22).

Devemos a esse respeito fazer uma observação: se as pessoas não eram obrigadas a comparecer aos suplícios e as exceções, qual motivo justificava a presença, senão uma verdadeira satisfação de cunho sádico, não admitida, nem mesmo aventada? A bem dizer, qual a motivação dessas pessoas para serem testemunhas de uma execução com rituais sádicos e cruéis? Devemos refletir com Calligaris (2022, p. 44) que escapava a essas pessoas bem como aos carrascos a possibilidade de “tirar prazer desse ato”. A negação dessa possibilidade de satisfação diante de rituais de tortura, os quais muitas vezes, culminavam em execução, deve ser considerada como uma faceta obscura do psiquismo humano quando leva pessoas a se comprazerem pelo ato de impingir sofrimento ou matar.

A transposição dessa forma teatralizada de horrores para nossa época pode ser evidenciada nas chacinas, uma vez que as pessoas que participam dessa ação nem sempre são movidas por revolta ou insatisfação e sim, quase sempre, por um sentimento obscuro de satisfação e prazer em realizar uma tarefa cujo resultado sinaliza o fim de uma vida, mesmo que seja inocente. Não estaríamos diante de uma “herança” das formas de suplício aplicadas no Mundo Antigo?

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

Queremos a essa altura da nossa reflexão pontuar que a essa consideração deve ser acrescentado outro aspecto: a transposição dos rituais de suplício e execução acontece também em âmbitos fechados nos interiores das prisões, principalmente, em países que adotam a pena de morte e que, como medida compensatória convida a família da vitima para presenciar a morte da pessoa criminosa. Eis uma adequação, conforme salienta Bretas (2009), às exigências da sensibilidade contemporânea que recrimina os espetáculos públicos de execução, mas que, até certo ponto, a sociedade é cúmplice dos rituais de maus-tratos, tortura e execuções no interior das prisões, mesmo que seja pelo silêncio ou pela adoção da posição subjetiva de nada querer saber.

A suavização dos espetáculos de horror que acontecem em salas fechadas a prova de som consiste no deslocamento dos castigos visíveis destinados ao corpo para atingir a instância psíquica: quer dizer, o espetáculo não consiste mais em uma espécie de agonia física pois o seu objetivo principal é a morte social, conforme propôs Foucault (2008) que acontece em várias etapas interligadas: homogeneização, dessubjetivação e morte.

Da mesma forma que, no Mundo Antigo, os espetáculos de suplício e execução podem ser considerados rituais obscenos, as práticas atuais de imposição de sofrimento com mortificação e aniquilamento do Eu suscitam nos agentes encarregados, bem como na população, pelo menos em parte, uma satisfação ambígua no tocante ao sofrimento de pessoas consideradas culpáveis, em termos da necessidade de imposição do sofrimento e a sua finalidade.

Além do mais, a posição subjetiva, dos agentes que realizam tais atividades, deve ser considerada, visto que não são apenas meros técnicos no exercício de suas funções e sim pessoas que têm uma história subjetiva e escolheram atuar nesse contexto, e que para a execução dessas tarefas são movidos, segundo Calligaris (2022, p. 399) por uma “paixão instrumental referida à organização do Eu, enquanto tal, que acaba fazendo do sujeito um personagem em busca de seu roteiro”. Quer dizer, os agentes que determinam o sofrimento de um culpado não são pessoas inocentes desprovidos de qualquer discernimento crítico quanto ao destino para as pessoas criminosas, incluindo policiais, juízes e agentes

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

penitenciários. Do mesmo modo, as pessoas que clamam por prisões mais duras e penas mais severas estão realizando, de certo modo, o lado obscuro de sua potência destrutiva, mas transferindo o exercício dessa ação para agentes, de modo a não reconhecerem em si mesmas o caráter mortífero. Todavia, assim mesmo se realizam plenamente com a paralisação de projetos e destruição de vidas.

Aprofundando essa questão poderíamos indagar qual a sensação de um policial ou uma policial quando prende uma pessoa, de juiz quando determina uma sentença e de um agente ou uma agente que se encarrega do processo de custódia? A resposta a essa pergunta é bem complexa, visto que, por mais que seja admitido que esses profissionais cumprem suas funções, não podemos deixar de considerar que o desfecho dessas ações tem como sentido a expressão de um poder: prender, condenar e custodiar e, desse modo, essas ações podem se revestir da ingênua ilusão de satisfação pelo domínio e intimidação pela imposição do medo. Aliás, é assim que as pessoas egressas do sistema penitenciário, quando conseguem sobreviver, retratam a vivência no cotidiano institucional, conforme pontuou Farias (2015).

Sendo assim, consideramos que as expressões das ações nessas instâncias, bem como as manifestações obscenas que acontecem nas prisões não devem ser entendidos com espetáculos desprovidos de qualquer racionalidade, visto que evidenciam, de forma sutil, que há sempre no ato de punir, alguma particularidade subjetiva dos agentes e de muitas das pessoas que tomam conhecimento que excede a racionalidade no tocante a justificativa dessas ações praticadas como formas de castigo e ainda de suas interpretações, conforme podemos depreender nos alinhamentos que propomos.

No tocante à ação do policial ou da policial a prisão de uma pessoa seguramente pode ter como representação a satisfação decorrente do processo de intimidação, de humilhação pela colocação das algemas, acondicionamento em um cubículo de uma viatura com pouca ou nenhuma capacidade de movimento, violência verbal e física. Essas condições espelham claramente a relação de poder com acentuação das desigualdades sociais e também a influência de critérios

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

étnico-raciais, tendo, portanto, raízes históricas que remontam à colonização.

No tocante ao corpo de técnicos do tribunal os efeitos se distribuem em etapas: desde as ações preparatórias com os depoimentos do acusado, execração de testemunhas, humilhação de parentes até a decisão no dia julgamento pela qual fica demonstrado que o juiz ou a juíza têm uma espécie de poder sobre determinadas pessoas e provavelmente essa sensação tem repercussões em sua própria pessoa, na medida que contata ter colocado outra pessoa em condição de sujeição e submissão. Não seria essa uma fórmula de aprimoramento do processo de militarização, conforme argumenta Silveira Filho (2007).

Para a equipe responsável pela custódia podemos assinalar que ao mal-estar experimentado pelas pessoas encarceradas, corresponde, em muitas situações, a satisfação dos técnicos e técnicas em exercerem, de forma exemplar o mecanismo de controle, muitas vezes de forma arbitrária que se aproxima de rituais de vingança como o confinamento de uma pessoa em uma cela solitária com redução da alimentação. Geralmente essa equipe se compraz em justificar suas ações mediante a tese de que as pessoas somente são presas por serem culpadas e de má índole.

Enfim, para a população que toma conhecimento da reclusão de pessoas em prisões podemos interpretar que as mesmas alimentam uma sensação de alívio no tocante ao fato de se sentirem ilusoriamente protegidas, mas que a utilização desse recurso não passa de uma fórmula prática que as pessoas utilizam, para ocultarem de si mesmas, a satisfação que sentem em relação a uma modalidade de sofrimento provocado a outras pessoas.

Considerando essa engrenagem disposta nesses diferentes extratos podemos concluir que a punição traz consigo uma espécie de vingança, mesmo que seja de forma dissimulada e aparentemente velada. Talvez seja esses um dos grandes motivos que justificam ainda, no cenário da atualidade, a presença das prisões, mesmo que essas instituições tenham demonstrado, desde a sua criação, a ineficácia no sentido de minimizar a prática de ações criminosas, bem como a recuperação de uma pessoa que transgride a uma norma para o convívio social.

Como o ser humano, ao falar em justiça, frequentemente, tem em mente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

vingança, possivelmente ainda não renunciou à expectativa de ver funcionar ainda hoje a velha máxima: olho por olho, dente por dente; lógica do processo de vingança. Então somos levados a concluir que o seu humano, de certo modo, se realiza com ações destrutivas de seus semelhantes, por mais paradoxal que uma atitude dessa natureza possa parecer. Aliás não podemos descartar a possibilidade, conforme sinalizou Wieviorka (1995) da existência de um motor para esses tipos de realizações, cujo fundamento é o ódio racista. Sem dúvida, é bastante duro admitir essa possibilidade, mas como explicar as guerras, os extermínios, os massacres e outras tantas formas de destruição de vidas no cenário da atualidade em um mundo sem fronteiras, completamente conectado por sofisticados meios de comunicação?

Considerações finais

À luz das considerações pontuamos que, ao longo da reflexão, constatamos que as prisões, como símbolos de modernidade e progresso, representam o grande fracasso da sociedade em termos de cumprir a sua função principal em recuperar a pessoa que transgride a lei para o retorno à vida social, uma vez que se destinam exclusivamente à punição, sem um questionamento acerca da necessidade de punir, a quem punir e como punir. Além disso, sem considerar as condições que determinam o ingresso de uma pessoa no universo do crime e na prisão.

Em uma análise ampla podemos afirmar que as teorias que normatizam a punição não levam em consideração a questão de sua aplicação, nem mesmo a forma com que essa prática é distribuída no contexto social. Ao que tudo indica, os juízes e as juízas quando determinam uma pena de punição não deixam de considerar certos interesses e vieses em suas decisões, mesmo que se apresentem em nome de uma suposta neutralidade. Não obstante é tarefa difícil estabelecer uma decisão cuja aplicação da punição e a sua distribuição seja justa e equitativa. Quer dizer, os resultados práticos das determinações judiciais evidenciam uma grande distância entre o que deveria ser feito e o que realmente é

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

feito. A esse respeito podemos apresentar várias explicações. De resto, aventamos a possibilidade de que, nem sempre, as prerrogativas estabelecidas no âmbito teórico são seguidas na prática em face da seletividade penal que contempla questões econômicas, raciais e geográficas na decisão de uma condenação ou não.

Aprofundando essa assertiva podemos afirmar que a delimitação das ações definidas como infrações e as infrações que são punidas deveriam apenas traduzir a gravidade dos atos praticados, sem considerar aspectos subjetivos, pois muitas vezes a determinação de um castigo pela punição ocorre a partir de características subjetivas, ou seja, desliza-se do ato praticado para a pessoa que o pratica, de modo a ser estabelecido uma diferenciação entre as infrações em função das condições de vida de seus autores ou de suas autoras. O exemplo mais ilustrativo dessa condição é o aumento de repressão em determinados bairros das cidades onde vivem camadas pobres da população que são consideradas, pela mira da suspeita dos aparatos estatais, classes perigosas.

Ainda assim, a intensificação da pressão punitiva é proporcional aos atos praticados somente para determinadas pessoas, visto que determinadas sanções são aplicadas a determinados públicos. Uma vez aplicada uma punição, via de regra, essa prática tem extensões que transcendem a temporalidade da pena e a pessoa condenada, pois pessoas da família também são diretamente atingidas. Considerando o desdobramento da premissa de que a pena tem extensões, podemos afirmar que as populações puníveis são aquelas nem sempre culpáveis como familiares e amigos, além de que, em muitas circunstâncias, inocentes são castigados pela pena de punição sem ser devidamente comprovada a prática de um crime.

De resto, a distribuição da punição em termos de castigo contribui para agravar e perpetuar as disparidades sociais, principalmente nas chamadas prisões preventivas que afetam sobremodo pessoas desfavorecidas, pois em função das condições financeiras não têm como acionar agentes para dar celeridade aos processos, permanecendo meses nas prisões, sem condenação. Nesse sentido, os segmentos mais desfavorecidos da população são os mais atingidos pela

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

punição em termos de reclusão de modo que, no cenário contemporâneo, perduram ainda herança de circunstâncias históricas singulares que remetem à escravidão, à colonização e a outras modalidades de dominação de povos. Por esse motivo, as práticas punitivas cuja finalidade consiste no castigo de pessoas pela reclusão devem considerar uma questão social de modo a entender que a Sociedade é responsável tanto pelo seu passado que quer esquecer, quanto pelo seu presente que não admite; para não fazer uma mistura dessas duas dimensões.

Tendo em vista essas particularidades do processo punitivo e também considerando o ato de castigar, o processo de aplicação e a pessoa a quem se destina é pertinente admitir certas premissas norteadoras da problematização acerca das instituições prisionais, em termos de sua funcionalidade e permanência no contexto das relações sociais. a) O laço que se naturalizou entre crime e castigo e que fundamenta essa relação somente pode ser analisado em termos de suas inúmeras exceções, visto que, ao longo da história da humanidade, nem todos os crimes são considerados passíveis de punição, do mesmo modo que uma prática punitiva erigida em termos de castigo sanciona um crime ou uma pessoa suspeita de praticá-lo; b) A distinção entre vingança e punição pelo castigo dificilmente seria comprovada com relação aos fatos, visto que essa distinção é somente um argumento para legitimar uma decisão. No entanto, quando um juiz ou uma juíza determina a reclusão de uma pessoa do convívio social por um período de cinco anos podemos considerar essa decisão uma punição, mas igualmente um ato de vingança na medida em que fica explícito o poder de um ser humano em determinar as condições de vida de outro em regime de castigo; c) A imposição de sofrimento ou de uma forma equivalente de pena em termos de uma sanção nem sempre existiu, ou seja, a expectativa da sociedade de contar com uma punição que transcorra em dor é uma herança das práticas religiosas que defendiam o sofrimento como uma forma de purificação.

De certo modo, a imposição de sofrimento e dor representa o deslocamento histórico de uma economia afetiva da dívida para uma economia moral do castigo no âmbito de uma resposta à violação de uma norma ou uma lei. d) A alternativa

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

entre o utilitarismo e o retributivismo como duas modalidades do ato de punir com castigo revela mais o lado ideal de seus defensores do que a realidade dessas práticas, ou seja, a justificativas apresentadas pelos agentes defensores dessas modalidades, bem como as interpretações elaboradas sugerem razões subjetivas e complexas que se misturam a posicionamentos pessoais dos mesmos defensores; e) A aproximação teórica desenvolvida pelas disciplinas normativas e pelas ciências sociais deixa de explorar uma dupla dimensão que concerne aos aspectos emocionais e psíquicos. Por um lado, a indignação diante da infração e, por outro, a satisfação pela administração da punição. Esses dois aspectos constituem a parte obscura ou mesma negada da punição pela aplicação do castigo; f) A atribuição de sanções decorre de um duplo jogo de diferenciação das infrações, em função das características sociais de seus autores bem como em consequência quais autores são punidos ou não. Desse modo, a distribuição das penas reflete e consolida as disparidades sociais; e, g) A afirmação da responsabilidade individual no cometimento de infrações se impõe com tamanha força a medida em que se evidenciam as desigualdades sociais: quanto mais determinantes são as lógicas sociais na produção e extensão da punição pelo castigo, menos esses aspectos chamam a atenção dos magistrados, dos políticos e por extensão da sociedade.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ARTIÈRES, Philippe. **Le livre des vies coupables**. Paris: Albin Michel, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 19º ciclo SISDEPEN, período de referência julho a dezembro de 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: portal gov.br/SENAPPEN. Acesso em: 19 maio 2026.

BRETAS, Marcos Luiz. O que os olhos não veem: histórias das prisões no Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 2.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

CALLIGARIS, Contardo. **O grupo e o mal**. São Paulo: Fósforo, 2022.

DAHMER PEREIRA, Tania Maria. **"O guarda espera um tempo bom": a relação de custódia e o ofício dos inspetores penitenciários**. 2006. Tese (Doutorado em Serviço Social) — Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World prison population list**. 14. ed. London: Birkbeck, 2024. Disponível em: https://eprints.bbk.ac.uk/id/eprint/53464/1/World%20Prison%20Population%20List%2014th%20edition.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

FARIAS, Francisco Ramos de. Homens à deriva. In: FACEIRA, Lobelia da Silva;

FARIAS, Francisco Ramos de (org.). **Punição e prisão: ensaios críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FARIAS, Francisco Ramos de; PINTO, Diana de Souza; FACEIRA, Lobelia da Silva; SOUZA, José Paulo de Morais. **Guia analítico para pessoas em restrição de direitos, privação de liberdade e egressas do sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Pod, 2024.

FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.

FERMENTINO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Encarceramento em massa e precariedades das políticas públicas de promoção humana no sistema prisional brasileiro. **Revista Paradigma**, ano XXIV, v. 33, n. 3, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2726. Acesso em: 31 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2008.

GONNERMAN, Jennifer. Before the law. **The New Yorker**, New York, 2014.

GUINDANI, Miriam Krenzinger Azevedo. As expressões da violência no sistema prisional brasileiro. In: FACEIRA, Lobelia da Silva; FARIAS, Francisco Ramos de (org.). **Punição e prisão: ensaios críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, n. 68, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/7cmSNSzCTfpgkDC4xWwr3vQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 jan. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 23/05/2026
Vol: 13.10
DOI: 10.66104/y9x3f823
Pages: 1-26

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Petrópolis: Vozes, 2024.
OUGHOURLIAN, Jean-Michel. La victim émissaire ou la violence sans haine. In:

ASSOUN, Paul-Laurent; ZAFIROPOULOS, Markos (org.). **La haine, la jouissance et la loi**. Paris: Anthropos, 1995.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. A circunscrição histórica das prisões e a crítica criminológica. In: FACEIRA, Lobelia da Silva; FARIAS, Francisco Ramos de (org.). **Punição e prisão: ensaios críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. “A questão penitenciária”, de Augusto Thompson. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XIX, n. 2, p. 155-166, 2013.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e de ordem: rumo ao Estado de polícia. **Discursos Sediciosos**, ano 11, n. 15/16, 2007.

SYKES, Gresham M. **The society of captives**. New Jersey: Princeton University Press, 2007.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Lugar Comum**, n. 80, 2008.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal. **Tempo Social**, v. 26, n. 2, 2014.

WIEVIORKA, Michel. La haine raciste. In: ASSOUN, Paul-Laurent;

ZAFIROPOULOS, Markos (org.). **La haine, la jouissance et la loi**. Paris: Anthropos, 1995.